PROCESSO ELETRÔNICO TC 000288/2006

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Tomar do Geru

ASSUNTO: Contas de Recurso de Convênio

INTERESSADOS: Gildeon Ferreira da Silva

Valmir Osni Espindola

Sebastião Dantas dos Santos

UNIDADE DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

ADVOGADOS: Rita Daniella Vivas Gonçalves Guerrieri – OAB/SE nº 9.292

Edvaldo Vieira Messias – OAB/SE nº 669

José Américo Sobral – OAB/SE nº 609

Camille Barros Sobral – OAB/SE nº 3.944

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer n° 219/2019

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

DECISÃO TC – 30.749 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA – Contas de Recurso de Convênio. Prefeitura Municipal de Tomar do Geru e Secretaria Estado dos Serviços Públicos – SESP (SEINFRA). Ausência de documentação capaz de elidir as falhas formais. Transcurso de mais de 20 anos da avença. Processo parado por mais de 09 anos. Pela iliquidez, com consequente arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 02 de julho de 2019, sob a presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, **julgar pelo arquivamento dos autos, considerando o presente processo iliquidável, em inteligência ao artigo 92 do Regimento Interno,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/09/2019 10:09:05
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/09/2019 11:45:59
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/09/2019 13:08:35

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, presente o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 17 de setembro de 2019.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Relator

Fui presente:

Procurador
Ministério Público Especial

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/09/2019 10:09:05
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/09/2019 11:45:59
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/09/2019 13:08:35

RELATÓRIO

Tratam os autos de Contas de Recurso do Convênio nº 468/1998, firmado entre a Secretaria de Estado dos Serviços Públicos – SESP (SEINFRA) e a Prefeitura Municipal de Tomar do Geru, no valor de R$126.103,09 (cento e vinte e seis mil, cento e três reais e nove centavos), para a pavimentação de diversas localidades naquele município[1].

O processo teve início com o encaminhamento a esta Corte da documentação relativa a avença, no ano de 2005, pelo então Secretário de Estado da Infraestrutura, Sr. Luiz Durval Machado Tavares.

Na análise inicial feita pela 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 4ª CCI, foi constatado o atraso na remessa dos documentos da prestação de contas a esta Casa, bem como a ausência de comprovação de pagamento no montante de R$ 60.067,60 (sessenta mil e sessenta e sete reais e sessenta centavos).

Devidamente notificado, o Sr. Gildeon Ferreira da Silva, ex-Prefeito de Tomar do Geru, apresentou defesa argumentando que promoveu a prestação de contas junto à Secretaria de Estado dos Serviços Públicos (consoante ofício acostado às fls. 23/24), ao passo que cabia àquela pasta o encaminhamento da papeleta a este Tribunal.

Já no tocante ao valor sem comprovação, asseverou que o montante foi inscrito em Restos a Pagar, porém, não houve o pagamento em razão de aquela Secretaria não ter efetuado o repasse devido.

[1] Travessa Dona Rute, Travessa José Eugênio dos Reis, Rua Benício Messias e Conjunto Habitacional Novo.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/09/2019 10:09:05
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/09/2019 11:45:59
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/09/2019 13:08:35

Em nova apreciação, a 4ª CCI acolheu a argumentação trazida pelo interessado somente quanto ao primeiro ponto. Isso porque, verificou, em consulta ao processo que analisou as Contas Anuais do exercício de 1998 daquela municipalidade, que o referido valor inscrito em restos pagar permaneceu sem cancelamento, persistindo, portanto, a obrigação junto ao credor.

Encaminhado o feito, a *priori*, ao então Auditor, hoje Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, este opinou pela legalidade com ressalvas da presente prestação de contas, enquanto o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre manifestou-se pela notificação do então Secretário de Estado responsável pelo pacto, bem como do responsável pelo Controle Interno.

Notificado apenas o Sr. Valmir Osni Espindola, o qual figurava como Secretário de Estado dos Serviços Públicos, este afirmou, em síntese, que a falha referente ao valor inscrito em restos a pagar sem cancelamento não lhe deve ser atribuída.

Já no tocante ao atraso na remessa da presente prestação de contas, asseverou que o mesmo se deu em razão de aquele ano ter sido o encerramento de gestão, motivo pelo qual, ainda segundo ele "*todo o corpo funcional do Governo estava voltado para regularizar as atividades inerentes ao encerramento do mandato governamental*".

Após novas manifestações, tanto da Auditoria, reiterando o pronunciamento anterior, como do *Parquet* Especial, arguindo que não havia sido promovida a notificação do responsável pela Controladoria Geral do Estado, e que a Informação Técnica constante dos autos foi elabora por servidor que não possuía atribuição para tal, os autos retornaram à 4ª CCI e a Informação Complementar foi ratificada por servidor competente.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/09/2019 10:09:05
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/09/2019 11:45:59
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/09/2019 13:08:35

Mais uma vez, ainda em 24 de julho de 2009, o feito foi remetido ao Procurador oficiante que frisou a sua insatisfação com não atendimento integral do seu pleito de notificação, bem como com a breve informação/ratificação da operosa CCI.

Somente em 2018, em razão da alternância da Mesa Diretora, os autos foram redistribuídos para a este Relator, oportunidade em que determinei o retorno à 4ª CCI para pronunciamento acerca da manifestação do Ministério Público Especial.

Na oportunidade, a Coordenadoria oficiante acostou a lei de criação do cargo de Analista de Controle Externo I, acolheu a sugestão de citação e inclusão no rol de interessados, do responsável, à época, pela CGE e concluiu pela extemporaneidade do envio da presente prestação de contas. Entretanto, a possível sanção por tal falha restaria fulminada pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

Ato contínuo, o Sr. Sebastião Dantas dos Santos, responsável pelo Controle Interno, devidamente citado, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição.

Quanto ao mérito, asseverou que não seria da sua responsabilidade o encaminhamento da prestação de contas, uma vez que, na ocasião, exercia a função de contador, lotado na Secretaria de Controle Interno e suas atribuições eram restritas à análise dos procedimentos, sob os aspectos contábeis.

Novamente o feito foi submetido à análise técnica, tendo o ilustre Coordenador da 4ª CCI, através de despacho, concluído que as falhas apontadas estão adstritas à insuficiência de documentos e, 20 anos após os fatos, estaria

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/09/2019 10:09:05
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/09/2019 11:45:59
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/09/2019 13:08:35

impossibilitada a apresentação de defesa, razão pela qual o julgamento do feito deveria ser pela iliquidez, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica desta Corte.

O *Parquet* Especial, em Parecer nº 219/2019, acompanhou *in totum* o opinativo técnico, propondo, ao final, a apuração da eventual responsabilidade do servidor que deu causa ao injustificado atraso.

Finalmente os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, do qual foram devidamente intimados os interessados e seus advogados, conforme Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/09/2019 10:09:05
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/09/2019 11:45:59
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/09/2019 13:08:35

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos das Contas de Recurso do Convênio nº 468/1998, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tomar do Geru e o estado de Sergipe, através da Secretaria de Estado dos Serviços Públicos – SESP (SEINFRA).

O aludido acordo, datado de **02 de julho de 1998**, na gestão do Sr. Gildeon Ferreira da Silva, visava a pavimentação de algumas localidades no aludido município.

A 4ª CCI apontou, inicialmente, a existência de duas falhas. A primeira no tocante ao excessivo atraso na remessa da documentação para prestação de contas junto a esta Corte (após 7 anos da assinatura do convênio). A segunda, quanto a ausência de comprovação do pagamento de parte do valor pactuado.

Adiante, restou comprovado que não houve o seu repasse desta última parcela - R$ 60.067,60 (sessenta mil e sessenta e sete reais e sessenta centavos) - por parte da Secretaria de Estado competente e, a falha revestiu-se, desta feita, no não cancelamento, por parte da Prefeitura, de tal valor, o qual encontrava-se inscrito em Restos a Pagar.

Contudo, não bastasse a tardia remessa da documentação a este Tribunal de Contas, a tumultuada instrução do presente feito, com diversas “idas e vindas e paradas” pelos setores deste Tribunal, promoveu a estagnação do processo por quase 10 (dez) anos – **de 24/07/2009 a 23/02/2018.**

Tal fato já seria o suficiente para acarretar a prescrição da pretensão punitiva desta Casa, em eventual aplicação de sanção pelas impropriedades formais.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/09/2019 10:09:05
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/09/2019 11:45:59
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/09/2019 13:08:35

Somado a isso temos que os responsáveis pelo convênio foram citados apenas em **2006** (Sr. Gildeon Ferreira da Silva, Prefeito), **2007** (Sr. Valmir Osni Espíndola, Secretário de Estado de Serviços Públicos) e **2018** (Sr. Sr. Sebastião Dantas dos Santos, responsável pelo Controle Interno da CGE).

Apesar de não ter sido ventilado nos autos argumentação ou documentos capazes de desconstituir o apurado pela equipe técnica, é de se destacar que não há nestes autos qualquer apontamento que indique, ainda que indiciariamente, a existência de dano ao erário, sendo possível notar que as ambas as falhas são de caráter formal.

Ora, Excelências, o caso em tela não demanda maiores delongas que não as já detalhadas no extenso Relatório.

Isso porque, está nítido o implemento das condições para a aplicação do instituto fulminador das pretensões do Controle Externo, devendo o caso ora analisado ser enquadrado no art. 92 do Regimento Interno[2] (**contas iliquidáveis**), uma vez que *"um caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável"* tornou materialmente impossível o julgamento de mérito do presente, devendo ser ordenado o seu arquivamento.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo *Parquet* Especial para apuração da responsabilidade de quem deu causa ao atraso na presente tramitação, apesar do meu entendimento de que o feito deve ser remetido à Corregedoria-Geral desta Casa, em caso semelhante, fui voto vencido neste ponto, prevalecendo o posicionamento do

[2] **Art. 92.** As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/09/2019 10:09:05
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/09/2019 11:45:59
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/09/2019 13:08:35

Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza pelo não encaminhamento, acompanhado pelo Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima[3].

Ante todo o exposto, acompanhando, *in totum*, a Coordenadoria Oficiante e o *Parquet* Especial, em inteligência ao art. 92 do Regimento Interno, considero o presente processo ILIQUIDÁVEL, com consequente arquivamento dos autos.

Pela iliquidez, com consequente arquivamento. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

[3] Processo TC/002734/2011, julgado na Sessão da Câmara do último dia 18 de junho.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/09/2019 10:09:05
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/09/2019 11:45:59
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 16/09/2019 13:08:35